



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

82
10

PEÇA DE INFORMAÇÃO N.º 852/2006

REPRESENTANTE : PRT 4ª REGIÃO

REPRESENTADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NOS AUTOS DA PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 852/2006, NA FORMA ABAIXO.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de sua representante legal abaixo-assinada, Jeane Arlete Marques Cazelato, Presidente do Conselho Regional de Educação Física, nos autos da Peça de Informação nº 852/2006, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/95, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – CODIN**, representada pelo(a) Exmo. Sr. Rogério Uzun Fleischmann, Procurador(a) do Trabalho, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as exceções legais, a exemplo da contratação temporária emergencial e as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do inciso V do mesmo artigo;

Considerando que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

21
0

Considerando que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para admissão de seu pessoal;

Considerando que em razão da indefinição jurídica da natureza dos conselhos houve uma série de contratações sem o prévio processo seletivo público;

Considerando que os empregados que iniciaram a trabalhar/prestar serviços no CREF2/RS sem passar por processo seletivo público depois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.797-9, que reiterou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o conseqüente encerramento do vínculo;

RESOLVE

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando regularizar a situação dos empregados que iniciaram a trabalhar/prestar serviços, seja pelo regime celetista, seja formalmente como autônomo, mas presentes os requisitos do art. 3º da CLT, no conselho sem passar por processo seletivo público após 18 de maio de 2001, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como outras legalmente autorizadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO já realizou processo seletivo público, comprometendo-se a novamente providenciá-lo, no prazo de até dezoito meses a contar da data da assinatura do presente TAC, para selecionar empregados, em substituição daqueles que somente passaram a prestar serviços no ou para o conselho, sem ter passado por processo seletivo público, após dezoito de maio de 2001, que deverão ser despedidos, dentro do mesmo prazo supra estabelecido.

Parágrafo Único – Aos eventuais trabalhadores que de fato já prestavam serviços ao conselho antes de 18 de maio de 2001, que tiveram ou não a CTPS assinada, desde que presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não se aplica a obrigatoriedade de realização de processo seletivo público, cabendo sanar situação eventualmente pendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

22
8

CLÁUSULA TERCEIRA – Por se tratar de emprego equiparado ao público, a autarquia deverá efetivar os contratos de trabalho em regime celetista, somente podendo as eventuais rescisões ocorrerem na forma do legalmente autorizado, mediante o devido processo administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – Pelo caráter objetivo e impessoal que deve primar nas relações funcionais, o compromissário, no prazo acima estipulado, se compromete a regularizar eventual situação de profissional cedido por outro ente da administração, seja direta, seja indireta, que não poderá exercer cargo funcional e/ou de chefia em âmbito administrativo.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO, dentro do prazo de até dezoito meses a contar da assinatura do presente, deverá elaborar e implementar o Plano de Cargos e Salários, observando as previsões do art. 461, §§ 2º e 3º da CLT e definindo, com a correspondente descrição das atribuições, os cargos em comissão, que somente poderão ser reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CLÁUSULA SEXTA – O processo seletivo público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou provas e títulos, observando os princípios constitucionais e da Administração Pública, inclusive e em especial os da isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo possível a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório, cabendo pontuação na prova de títulos, acaso existente, no limite de 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da prova escrita.

Parágrafo Primeiro – A publicidade poderá ocorrer com a publicação de nota em jornal de grande circulação que remeta aos termos e condições disponibilizados na página da Internet do Conselho.

Parágrafo Segundo – Respeitadas as condições acima, em especial o critério de avaliação objetiva e impessoal, as provas escritas/objetivas poderão ser elaboradas e aplicadas por comissão Interna do Conselho, que respeitará os critérios a serem definidos pelas partes signatárias, mediante assinatura de Termo Aditivo e/ou apresentação do respectivo edital, no prazo de até dezoito meses da assinatura do presente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ensejando o descumprimento sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – O descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador em situação irregular, acrescida de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Primeiro – A aplicação da multa acima ajustada ficará ressalvada em caso de falta de pessoal/candidatos aptos a assumir os cargos, bem como em caso de eventual necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

contratações em caráter emergencial ou excepcional, mediante devida justificativa em processo administrativo; nesta hipótese, caberá ao conselho, em tempo razoável, não superior a 1 (um) ano, realizar novo processo seletivo público.

Parágrafo Segundo – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescerão à aplicação da mesma, e também serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA NONA – Fica assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, seja através de alteração na legislação sobre o tema, seja mediante requerimento ao Ministério Público do Trabalho, ficando ressalvados outros instrumentos jurídicos (por exemplo, normas coletivas, outros Termos de Ajustamento de Conduta) que melhor e/ou mais rapidamente atendam aos objetivos do presente TAC.

Porto Alegre, 24 de março de 2008.

Procurador(a) do Trabalho

Jeane Arlete Marques Cazalato

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
COMPROMISSÁRIO